

<p align="center"><u>Projeto de lei 71/XIV/1.ª (BE)</u></p> <p align="center">Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho Os artigos 8.º e 14.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p align="center"><u>Projeto de Lei n.º 247/XIV/1.ª (PAN)</u></p> <p align="center">Artigo 2º</p> <p>Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho Os artigos 8.º, 13.º, 14.º e 15º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p align="center">Artigo 8.º [...]</p> <p>1. (...).</p> <p>2. A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é possível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher.</p> <p>3. (...).</p> <p>4. (Novo) Sem prejuízo das concretas circunstâncias do caso o poderem impedir, a gestante de substituição deve ser, preferencialmente, uma mulher que já tenha sido mãe.</p> <p>5. A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição carece de autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e apenas pode ser concedida nas situações previstas no n.º 2 e desde que observadas as disposições contratuais previstas no n.º 12 do presente artigo.</p> <p>6. (Novo) O pedido de autorização prévia para a celebração de contratos de gestação de substituição é apresentado ao CNPMA através de formulário disponível no respetivo sítio eletrónico, cujo modelo é criado por este Conselho, subscrito conjuntamente pelos beneficiários e pela gestante de substituição, devendo ser acompanhado da seguinte documentação:</p> <p>a) Identificação dos beneficiários e da gestante de substituição;</p> <p>b) Aceitação pelos beneficiários e pela gestante de substituição das condições</p>	<p align="center">Artigo 8.º [...]</p> <p>1 - Entende-se por «gestação de substituição» a situação em que a mulher se dispõe a assegurar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança que vier a nascer até 20 dias após o nascimento, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.</p> <p>2 - A gestação de substituição só é possível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher.</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 - A gestação de substituição carece de autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e apenas pode ser concedida nas situações previstas no n.º 2.</p> <p>5 - (...)</p> <p>6 – Não é permitido o acesso à gestação de substituição com recurso a técnicas de PMA por interessados entre os quais existam relações de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços.</p> <p>7 - (...)</p> <p>8 - No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, é aplicável à gestação de substituição, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º da presente lei, com exceção do disposto no seu n.º 5 sobre o consentimento livremente revogável, que, nos casos de gestação de substituição, pode ser livremente retirado pela gestante até ao prazo de 20 dias imediatos ao nascimento, devendo as unidades de saúde habilitadas a declarar o registo, no caso de o nascimento</p>

<p>previstas no contrato de gestação de substituição por parte dos beneficiários e da gestante de substituição;</p> <p>c) Documentação médica, com origem no centro de PMA no qual a técnica ou técnicas de PMA necessárias à concretização da gestação de substituição serão efetuadas, destinada a comprovar que estão preenchidas as condições previstas nos n.ºs 2 e 3;</p> <p>d) Parecer prévio favorável à celebração do contrato de gestação de substituição da parte da Ordem dos Psicólogos quanto à aptidão psicológica da gestante e dos beneficiários para esse efeito;</p> <p>e) Declaração do diretor do centro de PMA no qual a técnica ou técnicas de PMA necessárias à concretização da gestação de substituição serão efetuadas, aceitando a concretização nesse centro do ou dos tratamentos a realizar.</p> <p>7. (anterior n.º 5).</p> <p>8. (anterior n.º 6).</p> <p>9. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários.</p> <p>10. No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, ao regime dos negócios jurídicos de gestação de substituição e dos direitos e deveres das partes, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, é aplicável à gestação de substituição, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º da presente lei, com exceção do previsto no seu n.º 4 sobre o consentimento livremente revogável que nos casos de gestação de substituição pode acontecer, por vontade da gestante, até ao registo da criança nascida.</p> <p>11. Os direitos e os deveres previstos nos artigos 12.º e 13.º são aplicáveis, com as devidas alterações, aos beneficiários dos contratos de gestação de substituição, sendo os direitos e os deveres da gestante de substituição os que se encontram previstos nos artigos 13.º-A e 13.º-B.</p> <p>12. A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição é feita através de contrato escrito, estabelecido entre as</p>	<p>ter aí ocorrido, abster-se de efectuar a declaração, que tem de ser feita obrigatoriamente junto das conservatórias do registo civil, nos termos do disposto no artigo 96º, número 1, do Código do Registo Civil.</p> <p>9 - (...)</p> <p>10 – A gestação de substituição é efectuada após a formalização, por escrito, de requerimento conjunto dos interessados, dirigido ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.</p> <p>11 – Do recurso à gestação de substituição pelos interessados, não podem resultar restrições ou imposições à mulher gestante que atentem contra os seus direitos, liberdades e dignidade.</p> <p>12 – Revogado.</p>
--	---

partes, supervisionado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, onde consta, obrigatoriamente, entre outras, cláusulas tendo por objeto:

- a) As obrigações da gestante de substituição no que respeita ao cumprimento das orientações médicas do obstetra que segue a gravidez e da realização dos exames e atos terapêuticos por este considerados indispensáveis ao correto acompanhamento clínico da gravidez, tendo em vista assegurar a evolução normal da gravidez e o bem-estar da criança;
- b) Os direitos da gestante de substituição na participação nas decisões referentes à escolha do obstetra que segue a gravidez, do tipo de parto e do local onde o mesmo terá lugar;
- c) O direito da gestante de substituição a um acompanhamento psicológico antes e após o parto;
- d) As obrigações e os direitos da gestante de substituição, tais como a possibilidade de recusa de se submeter a exames de diagnóstico, como a amniocentese, ou a possibilidade de realizar viagens em determinados meios de transporte ou fora do país no terceiro trimestre de gestação;
- e) A prestação de informação completa e adequada sobre as técnicas clínicas e os seus potenciais riscos para a saúde;
- f) A prestação de informação ao casal beneficiário e à gestante de substituição sobre o significado e as consequências da influência do estilo de vida da gestante no desenvolvimento embrionário e fetal;
- g) As disposições a observar sobre quaisquer intercorrências de saúde ocorridas na gestação, quer a nível fetal, quer a nível da gestante de substituição;
- h) As disposições a observar em caso de eventual interrupção voluntária da gravidez em conformidade com a legislação em vigor;
- i) A possibilidade de denúncia do contrato por qualquer das partes, no caso de se vir a verificar um determinado número de tentativas de gravidez falhadas e em que termos tal denúncia pode ter lugar;
- j) Os termos de revogação do consentimento ou do contrato em conformidade com a presente lei;

<p>k) A gratuidade do negócio jurídico e a ausência de qualquer tipo de imposição, pagamento ou doação por parte do casal beneficiário a favor da gestante de substituição por causa da gestação da criança, para além do valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes;</p> <p>l) Os subsistemas ou seguros de saúde que podem estar associados ao objeto de contrato;</p> <p>m) A forma de resolução de conflitos a adotar pelas partes em caso de divergência que se suscite sobre a interpretação ou execução do negócio jurídico.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p>1 – (...): a) (...); b) (...). 2 - (...). 3 - Por acordo de todos os interessados, manifestado no requerimento previsto no número 10 do artigo 8.º, deve ser assegurada durante o período de gestação a possibilidade de acompanhamento da gestante pelos beneficiários, de forma a garantir o desenvolvimento de um vínculo afetivo desde o início dos processos terapêuticos até à entrega da criança.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º [...]</p> <p>1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no artigo 8.º, sendo, nestes casos, o seu consentimento livremente revogável até ao momento estabelecido no n.º 10 do artigo 8.º. 6. (...).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º [...]</p> <p>1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5 - O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no artigo 8.º, sendo, nestes casos, o seu consentimento livremente revogável até ao momento estabelecido no n.º 8 do artigo 8.º. 6 – (...).</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º [...]</p> <p>1 - A identidade dos participantes em técnicas de PMA, incluindo as situações de gestação de substituição e o próprio ato da PMA, é confidencial, sem prejuízo de as pessoas nascidas poderem aceder a informação</p>

	<p>relativa à identidade e historicidade pessoal e genética.</p> <p>2 – As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, bem como, desde que possuam idade igual ou superior a 18 anos, obter junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida informação sobre a identificação civil do dador ou dadora e da gestante.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – Revogado.</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 13.º-A</p> <p style="text-align: center;">Direitos da gestante de substituição</p> <p>1. Constituem direitos da gestante de substituição, designadamente:</p> <p>a) Ser corretamente informada sobre as implicações médicas, sociais e jurídicas prováveis resultantes da celebração do presente contrato, nomeadamente dos riscos de potenciais complicações da gravidez;</p> <p>b) Ver concretizada a transferência de embrião em centro de PMA devidamente autorizado;</p> <p>c) Ser assistida em ambiente médico idóneo que disponha de todas as condições materiais e humanas necessárias e adequadas ao acompanhamento da gestação resultante do cumprimento do presente contrato;</p> <p>d) Ter acompanhamento psicológico antes e após o parto;</p> <p>e) Seguir as prescrições determinadas pelo médico responsável pelo acompanhamento de doença de que venha a padecer durante a gravidez, ainda que tal possa comprometer a viabilidade da gestação.</p> <p>2. A celebração, por parte da gestante de substituição, de negócios jurídicos de gestação de substituição através de contrato escrito não diminui o exercício dos direitos fundamentais legalmente conferidos à mulher grávida ou puérpera, nomeadamente os de natureza social, laboral ou de qualquer outra.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º-B</p> <p style="text-align: center;">Deveres da gestante de substituição</p>	

<p>Constituem deveres da gestante de substituição:</p> <p>a) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela equipa médica responsável pela transferência do embrião e todas as outras informações que entenda serem relevantes para o êxito da técnica a que vai submeter-se;</p> <p>b) Seguir todas as prescrições médicas determinadas pela equipa médica referida na alínea a);</p> <p>c) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo médico responsável pelo acompanhamento da gravidez e seguir todas as prescrições médicas por este determinadas;</p> <p>d) Observar os cuidados considerados normais, de acordo com as boas práticas médicas, da sua condição de grávida, incluindo o que respeita à realização de viagens em determinados meios de transporte no terceiro trimestre da gestação e ao estilo de vida a manter durante a gestação;</p> <p>e) Informar os beneficiários da verificação de qualquer facto impeditivo ou modificativo do modo de cumprimento do presente contrato, nomeadamente qualquer alteração no seu estado de saúde que possa comprometer a viabilidade da gravidez.»</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 3º Norma revogatória</p> <p>São revogados o número 12 do artigo 8º e o número 4 do artigo 15º.</p>